



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009805-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES, é agravado DEGRAU PUBLICIDADE E INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2009805-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES

AGRAVADA: DEGRAU PUBLICIDADE E INTERNET LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO

JUÍZA: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

VOTO Nº: 7.289

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. AUTORIZADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de obrigação de fazer, visando desvincular o domínio www.magalhaesleiloes.com.br do sistema desenvolvido pela ré e vinculá-lo ao domínio www.cmleiloes.com.br. O autor sustenta ser titular do domínio e busca autorização judicial para migrar o sistema, essencial para sua atividade de leiloeiro.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é possível desvincular o domínio do sistema da ré, em ação de produção antecipada de prova, sem prejuízo à perícia em curso.

III. Razões de Decidir: A ação de produção antecipada de prova não admite pedidos além da produção da prova. No entanto, razoável a modificação do estado de fato, para permitir ao autor desvincular o domínio eletrônico, essencial ao seu labor, porquanto não prejudique a prova a ser produzida.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de prova não admite pedidos secundários. 2. A autorizada a modificação do estado de fato, se não há prejuízo à prova a ser produzida.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 381, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão

copiada a fls. 38/39 destes autos, que indeferiu pedido da requerente (desvincular o domínio *www.magalhaesleiloes.com.br* do sistema desenvolvido pela ré, vinculando-o ao domínio *www.cmleiloes.com.br*), sob o fundamento de que a ação de produção antecipada de prova não admite pedido secundário.

Recorre o autor (fls. 1/37), sustentando, em síntese, ser titular do domínio *www.magalhaesleiloes.com.br*, inserido na rede mundial de computadores, por intermédio do qual exercita sua atividade de leiloeiro, com o direcionamento de eventuais visitantes do endereço a sistema informatizado especialmente criado para o fim sobredito. Ocorre que o domínio está ainda vinculado a sistema objeto da prova deferida no feito de origem, a saber, aquele produzido pela ré e por sobre o qual deve recair o exame pericial. Esclarece, pois, que intenta apenas urdir seu domínio eletrônico ao novo sistema que lhe foi produzido por terceiro, porém não o quer fazer sem prévia autorização judicial, pois ainda em curso a perícia por sobre o sistema a que previamente unido o endereço informatizado. Voluntaria-se, pois, a atrelar o sistema objeto da perícia a outro domínio virtual, também de sua titularidade. Acena aos graves danos que pode suportar, se mantido desativado o domínio eletrônico, pois essencial a sua atuação como leiloeiro e divulgado publicamente pela Junta Comercial do Estado em que atua. Sustenta, pois, que mal compreendido seu pedido, na instância originária, ao passo que nunca dissociado da prova em produção, mas, ao revés, recaído justamente sobre o objeto desta, competindo ao juízo condutor da prova o exame do pleito. Giza que a ré não somente impede seu acesso ao sítio eletrônico anterior, como, recentemente, promoveu a desativação do sistema a ser periciado. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.

Determinada a intimação do perito nomeado nos autos de origem, para que informasse se a medida pleiteada poderia acarretar prejuízo ao exame pericial em curso (fls. 48/50), este informou que a perícia já havia sido realizada (fls. 53/54).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal,
"para autorizar o requerente a desvincular o domínio

"www.magalhaesleiloes.com.br" do sistema desenvolvido pela requerida, podendo-o unir a sistema diverso, que permita a continuidade de seu labor como leiloeiro. Por ora, dadas as informações prestadas pelo auxiliar do juízo, parece-me despicienda a vinculação do sistema designado pela requerida ao domínio "www.cmleiloes.com.br", o que, assim, não se determina" (fls. 57).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado, com resposta (fls. 61/72).

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de prova, que visa comprovar o inadimplemento da ré em relação ao contrato de prestação de serviços, qual seja *"desenvolvimento de identidade visual, serviços de desenvolvimento do(s) site(s) da contratante na opção 02 da proposta apresentada e opção 03 a partir de janeiro/2023"* (fls. 32 dos autos de origem).

No curso do procedimento o autor pediu liberação do domínio de sua titularidade, por se tratar de ferramenta de trabalho, indeferido pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que *"[...] sendo restrita a natureza da ação de produção antecipada de provas, não cabe a análise de outros pedidos além da produção da prova pretendida"* (fls. 38/39).

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

O presente procedimento é de jurisdição voluntária, sem caráter litigioso.

Ensina a doutrina, conforme já colacionado na decisão

de fls. 48/50: “[...] *é sumário e não contencioso [...] a sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se tão somente ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 964 e 966).

A princípio, escoreita a decisão agravada, sob pena de se impor à ré obrigação de fazer em procedimento cujo escopo limita-se à realização de perícia, observadas as hipóteses dos incisos do art. 381 do Código de Processo Civil.

No entanto, o pedido do agravante deve ser interpretado à luz da modificação do estado de fato, tanto que, por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerou-se que o autor poderia, de mão própria e sem auxílio da ré, efetuar a migração do sistema contratado para outro domínio eletrônico.

Autorizado, assim, ao autor, que desvinculasse o domínio eletrônico do sistema desenvolvido pela ré e, posteriormente, o vinculasse a sistema diverso, por ser necessário à continuidade de sua atividade e por não acarretar prejuízo à produção da prova, conforme apontado pelo i. perito (fls. 53/54).

Isso porque há, aqui, relação de trato continuado entre as partes – contrato para desenvolvimento de identidade visual e sítio eletrônico - ou seja, que se prolonga no tempo e é passível de alteração. Caso o autor viesse a agir sem autorização judicial, alterando o domínio eletrônico arbitrariamente, poderia pôr em risco a perícia cuja produção pleiteou ou suportar as consequências advindas na ação de rescisão contratual, que intenta promover oportunamente.

Não se trata, portanto, de verificar a presença dos

requisitos do art. 300, do CPC, tal como requerido, mas de garantir ao autor que o domínio *www.magalhaesleiloes.com.br*, de sua propriedade (fls. 10), registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná (fls. 9), seja plenamente utilizado, uma vez que comprovado prejuízo à atividade de leiloeiro, já tendo sido procurado por clientes em potencial (fls. 14/17), mas permanece com acesso restringido pela ré (fls. 20), além das falhas no desenvolvimento do *site*, que motivaram o ajuizamento da presente demanda.

Em sua contraminuta, a agravada sustenta que deve ser remunerada pelos serviços prestados e pela hospedagem do *site*, matéria estranha ao procedimento em questão, dada a natureza da ação de produção antecipada de provas, conforme acima mencionado.

Ressalte-se que a medida não acarreta prejuízo à ré, que poderá perseguir a cobrança que entende devida em ação autônoma, enquanto ao autor se permite a plena utilização do domínio eletrônico.

Autoriza-se, assim, a modificação do estado de fato, para a desvinculação do domínio do autor do sistema desenvolvido pela ré, mas nega-se as demais providências pleiteadas, porquanto caracterizem, em tese, tutelas de urgência, incompatíveis com o rito do procedimento voluntário adotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar o autor a desvincilhar o domínio *www.magalhaesleiloes.com.br* do sistema desenvolvido pela ré, podendo-o unir a sistema diverso, que permita a continuidade de seu labor como leiloeiro.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator